ACÓRDÃO - AC00 - 1038/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4471/2022
PROTOCOLO	: 2164149
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: GUIOMAR BARBOSA DO NASCIMENTO ROCHA
ADVOGADO	: 1 - ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS Nº 18.046; 2 - ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS Nº 22.102.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – RECURSOS DESTINADOS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 14.113/2020 – IMPROPRIEDADES – JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS – ENVIO DE DEMONSTRATIVOS EM DESACORDO COM NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS – NÃO ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO NO VEÍCULO DE IMPRENSA DO ANEXO 18 – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS AUXILIARES – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES EM NOTAS EXPLICATIVAS DA BAIXA POR CANCELAMENTO NA CONTA DE DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS – PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E DO CONTROLE INTERNO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, e emitida a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo Municipal de Manutenção e**

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Glória de Dourados/MS, exercício de **2019**, sob a responsabilidade do Senhor **Guiomar Barbosa do Nascimento Rocha**, Secretário de Educação, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das impropriedades destacadas no voto, dando quitação aos responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Glória de Dourados-MS, referente ao exercício financeiro de 2021, gestão do Senhor Guiomar Barbosa do Nascimento Rocha, Secretário de Educação.

Após o andamento inicial, os jurisdicionados foram intimados a se pronunciar sobre os achados da Auditoria e da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão.

Efetivada a intimação, o Senhor Guiomar Barbosa do Nascimento Rocha quedou-se inerte.

Já o Senhor Aristeu Pereira Nantes, Prefeito Municipal apresentou resposta a intimação (peça 61).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão em seu último ato (peça 63) manifestou pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (peça 52) opinou pela irregularidade da prestação de contas:

> I – julgar como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, do exercício de 2021, do FUNDEB de Glória de Dourados/MS, que tem como responsável GUIOMAR BARBOSA DO NASCIMENTO ROCHA, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II, da Resolução TC/MS nº 98/2018, pelos motivos expostos no item III deste parecer, que infringem comandos constitucionais/legais e caracterizam infrações previstas no caput e incisos II, V, VIII e IX, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – APLICAR MULTA ao gestor, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 181, inciso I da Resolução TC/MS nº 98/2018;
>
> III – RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente que se utilize do modelo de relatório "Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão" disponibilizado por esta Corte de Contas, na página do Jurisdicionado para a elaboração do parecer do Controlador Interno;
>
> IV – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Em decorrência das irregularidades, foi oportunizado novamente ao Senhor Guiomar Barbosa do Nascimento Rocha apresentar defesa, o mesmo apresentou justificativa à peça 74, alegando que o Prefeito Municipal iria apresentar manifestação nos autos (vez que também foi intimado) e, relatou que inexiste qualquer mácula suficientemente grave para comprometer a boa qualidade dos dados e elementos da prestação de contas analisada. Posto isso, pugnou sejam declaradas legais e regulares as contas em análise.

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos.

Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, devem ser utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Pelo menos 70% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos devem destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública e, no caso dos autos o percentual chegou a 70,39%. Desta forma, o gestor cumpriu satisfatoriamente as disposições constantes da Lei nº 14.113/2020.

REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM:

A Divisão de Fiscalização da Educação apurou que a remessa do balancete do mês de dezembro de 2022, foi realizada intempestivamente ao TCE/MS, contrariando as normativas desta Corte de Contas.

Todavia, há que se mencionar que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de

documentos via SICOM, razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL:

Inicialmente, destaco que foi encaminhada à esta corte de contas a Lei nº 838/2007 do Fundeb de Glória de Dourados, porém esta foi criada com base na Lei nº 11.494/2007, a qual já se encontra superada pela vigência da nova legislação sobre o tema (Lei nº 14.113/2020).

Neste ponto o Senhor Aristeu Pereira Nantes, afirmou que irá solicitar a procuradoria jurídica do município sua devida atualização.

Posto isto, recomendo ao gestor que sejam feitas as atualizações necessárias conforme Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e nos termos disposto da Lei 14.113/2020 e alterações.

Adiante, é possível verificar que os valores totais apresentados nos demonstrativos analíticos dos profissionais da educação básica não condizem com os demais demonstrativos contábeis (anexo 11 e 13) e o quadro do demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos com recursos do FUNDEB para o RPPS e/ou/ RGPS também não correspondem com os demais demonstrativos contábeis nos anexos 11 e 13.

Em relação ao Demonstrativo Analítico dos Profissionais da Educação e ao Quadro Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias o jurisdicionado informou que encaminharia os mesmos.

Contudo, observa-se nos autos que nada chegou ao nosso conhecimento capaz de sanar tal irregularidade.

Por isso, considerando as alegações apresentadas, bem como os demais elementos processuais, recomendo ao gestor que observe com maior justeza as normas regimentais em especial a Resolução nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.2, “b” e Lei Federal nº 14.113/20, art. 26.

PUBLICIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS:

Sobre o tema em questão, o gestor não cumpriu as normas legais quanto à publicidade das Demonstrações contábeis, uma vez que não apresentou a publicação do anexo 18 (Demonstrações dos Fluxos de Caixa).

Em sua defesa alega que a ausência de disponibilização de documentos em sitio eletrônico deve ser considerada como uma impropriedade meramente formal, acrescentando que qualquer cidadão, em consonância com a Lei nº 12.577/11, poderá requerer as informações em relação a prestação de contas.

Porém, reconhece que o anexo 18 não está disponível no Portal da Transparência ou em meios eletrônicos e que, apesar disso, tal irregularidade é mera formalidade processual.

Pois bem, em que pesem as justificativas apresentadas, não se pode fechar os olhos para tais irregularidades. Porquanto, as demonstrações contábeis deveriam ter sidos publicadas, em cumprimento às normas do art. 37, da Constituição Federal, dos art. 109, da Lei Federal nº 4.350/64 e do art. 48, da LC Nº 101/2000.

Assim, recomendo ao atual gestor que atualize suas informações em meio eletrônico de acesso público.

DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS AUXILIARES:

A respeito do Anexo 17, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde manifestou-se no sentido de que de que o Demonstrativo da Dívida Flutuante, apresenta a movimentação de Restos a Pagar, bem como saldos de depósitos e consignações sob responsabilidade do órgão.

Nesse ponto, em sua defesa, o jurisdicionado alegou que na peça 27 não consta qualquer relação de Restos a Pagar Cancelados no valor de R$ 37.636.06, assim como no Anexo do Balanço Orçamentário peça 19 e, no Anexo 17 Divida Flutuante.

Entretanto, é possível constatar que houve uma baixa por cancelamento, no valor de R$ 37.363,06, na conta de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados a qual necessita de esclarecimentos e que, poderia ter sido justificada através de Notas explicativas, conforme disposto na Lei nº 4.320/64, arts. 101 e 105, inc. III, § 3º, Portaria STN nº 437/2012.

As Notas Explicativas buscam facilitar a compreensão das demonstrações contábeis por seus diversos usuários, devendo ser claras, sintéticas e objetivas, com as informações relevantes que não são suficientemente evidenciadas ou que não constem nos demais demonstrativos contábeis.

Para tal fim, recomendo ao atual gestor e ao responsável pelo desenvolvimento das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público-DCASPs, que se atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas junto às demonstrações, observando o rol mínimo de informações previsto no MCASP.

PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO:

A divisão sugeriu ao jurisdicionado o encaminhamento de recomendação aos membros do Conselho do FUNDEB para que aperfeiçoem o processo de elaboração de seu parecer, fazendo cumprir as determinações do Art. 33, § 2º, da Lei n° 14.113/20.

O jurisdicionado alegou que a falha não causou prejuízo para apuração do resultado da prestação de contas.

Em analise aos autos, destaco que o Parecer dos Membros do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB (peça 10), não cumpre as determinações do Art. 33, § 2º, da Lei n° 14.113/20.

Porém, considerando as justificativas apresentadas, **recomendo** ao gestor o seu aperfeiçoamento, para que, nos exercícios seguintes, seja priorizada a atuação efetiva do controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, especificamente quanto ao parecer a ser exarado de forma conclusiva, fazendo constar as atividades exigidas na Lei e demais normas de regência.

PARECER DO CONTROLE INTERNO:

Por derradeiro, no que tange o Parecer do Controle Interno, o órgão do município emitiu Parecer Técnico Conclusivo Favorável à Prestação de Contas do exercício em análise (peça 5).

Contudo, como ressaltado pela Força Tarefa, tal parecer reproduziu o modelo de análise de dados de fechamento dos balanços deste Fundo, produzindo uma verificação de valores apresentados no encerramento do exercício e demonstrados nas DCASP.

Posto isto, friso que a função mais importante é o acompanhamento do exercício financeiro, contábil, patrimonial e operacional da entidade, evitando e corrigindo erros no momento oportuno e, assim, servindo de ferramenta de apoio ao gestor para o aperfeiçoamento da gestão.

Dessa forma, recomendo ao Controlador Interno para que, ao elaborar o parecer, o faça demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas, instruindo-o com memória de cálculo e apontando as evidencias que permitem concluir pelo cumprimento da Lei 14.133/2020.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas as seguintes situações:

1. Prestação de Contas Anual: envio dos demonstrativos, em desacordo com normas legais e regimentais, Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.2, “B” e Lei Federal n° 14.113/20, art. 26;

2. Publicidade das Demonstrações Contábeis: Não foi encaminhado o comprovante de publicação (fls. 054-056), no veículo de imprensa, do Anexo 18 - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (fls. 384-385), conforme art. 37, da

Constituição Federal, do art. 109, da Lei Federal nº 4.320/64 e do Art. 48, da LC nº 101/2000;

3. Demonstrativos Contábeis Auxiliares: ausência de explicações que deveriam constar nas Notas Explicativas da baixa por cancelamento, no valor de R$ 37.636,06, na conta de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, (Lei nº 4.320/64, Arts. 101 e 105, Inc. III, § 3º, Portaria STN nº 437/2012 e alterações);

4. Parecer do Conselho de Acompanhamento: recomendação aos membros do Conselho do FUNDEB para que aperfeiçoem o processo de elaboração de seu parecer, fazendo cumprir as determinações do Art. 33, § 2º da Lei n° 14.113/20;

5. Parecer do Controle Interno: Recomendação ao Controle Interno elabore o Parecer demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas, instruindo o parecer com a memória de cálculo e evidenciando o cumprimento da Lei 14.113/2020, assim como demonstrar as ações e atividades produzidas pela unidade de controle no decorrer do exercício e ,ainda, que utilize o modelo de relatório “Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão” disponibilizado por esta Corte de Contas, na página do Jurisdicionado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Glória de Dourados/MS, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Guiomar Barbosa do Nascimento Rocha, Secretário de Educação, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das impropriedades destacadas no voto, dando quitação aos responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III-Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, pela recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido e pelo arquivamento do processo após trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAS / VAB